



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.668.376/0001-34
Rua Sete de Maio, 379 - Centro

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO 068/2018

Impugnante: SERQUIP TRATAMENTO DE RESIDUOS MG LTDA

Consulente: Lucyla Teixeira Santos Alves - Pregoeira

Data: 30/08/2018.

A empresa **SERQUIP TRATAMENTO DE RESIDUOS MG LTDA**, interpôs recurso administrativo postulando o acréscimo da documentação de itens faltantes aos procedimento licitatório, objeto do edital.

Registro, antes de mais nada, que o recurso em referência é tempestivo. Enviado por email no dia 27 de agosto de 2018.

Quanto ao mérito, tenho para mim que o recurso não merece provimento. Explico!

Alega a recorrente que a inserção do item questionado são de grande importância para a realização de um trabalho de qualidade e segurança para os serviços prestados. Então vejo que não estaria a ferir o princípio licitatório que trata da competitividade, se mantiver o instrumento editalício da mesma forma que está publicado, conseqüentemente não infrinjo o outro princípio licitatório que visa obter o maior número de propostas com o menor preço para a administração.

O Edital então manterá o item 7.2 como está, uma vez que a Lei 8.666/93 diz que podemos exigir no todo ou em partes a documentação para a licitação, ainda entendo que as exigências são suficientes quanto a habilitação. Ressalto ainda que assim que se tornar vencedor, a empresa deverá comprovar através das licenças elencadas no item 7.6.4, letras d.1 à d.4 para execução dos serviços. Ainda que as exigências sugeridas pela impugnante é de responsabilidade do órgão fiscalizador, neste caso, o AMBIENTAL.

Há que se compatibilizar todos os princípios licitatórios e, com estes, atender ao objeto da licitação.

Assim sendo, entendo não ser procedente o recurso, havendo de se dar seguimento ao processo licitatório nas suas fases seguintes, mantendo a data de abertura do certame.

Isto posto, após analisar o recurso e verificar as exigência legais e sabendo que as mesmas não impedem a competitividade do certame, decido pelo não provimento do recurso, mantendo-se o certame, prosseguindo com seus demais atos.

Monte Belo, 30 de Agosto de 2018

Lucyla Teixeira Santos Alves
Pregoeira